

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, EXECUÇÕES FISCAIS, ACIDENTES DE TRABALHO E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ITAJAÍ - SC.

# <u>URGENTE!!!</u>

**EDIJANE ROSA**, brasileira, casada, nascida em 12/02/1972, beneficiária de auxílio doença previdenciário, inscrita no CPF sob o n. 017.459.759-26, portadora da Cédula de Identidade n. 3.573.120 SSP/SC, residente e domiciliada na Rua Firmino Vieira Cordeiro, n. 1.360, bairro Espinheiros, Itajaí – SC, CEP: 88.317-200, sem endereço eletrônico, vem, à presença de Vossa Excelência, consoante instrumento de mandato anexo, propor a presente

# AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA

em face do <u>MUNICÍPIO DE ITAJAÍ</u>, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o n. 83.102.277/0001-52, estabelecida na Rua Alberto Werner, n. 101, bairro Vila Operária, Itajaí/SC, CEP: 88.304-053; e, <u>ESTADO DE SANTA CATARINA</u>, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o n. 82.951.229/0001-76, estabelecida na Rod. SC 401, n. 4.600, km 05, bairro Saco Grande, Florianópolis/SC, CEP: 88.032-000, pelas razões de fato e de direito que passa a expor e ao final requerer:



### 1. DOS FATOS

Além de outras doenças graves, a Requerente é portadora de câncer de mama.

Por consequência, dentre outros medicamentos e tratamentos, a Requerente precisa fazer uso dos seguintes fármacos:

- METADONA (MYTEDOM) 10mg;
- MUVINLAX;
- ESCITALOPRAM 20mg;
- TOPIRAMATO 100mg;
- CLOZAPINA (PINAZAN) 25mg; e,
- PANTOPRAZOL 40mg.

Ocorre, porém, que os fármacos supramencionados, não são fornecidos pelo SUS, e, portanto, foram negados pelos Requeridos, conforme negativas que seguem anexas.

Registra-se que os similares dos medicamentos supramencionados, os quais são fornecidos pelo SUS, já foram utilizados pela Autora, porém, atualmente não são mais indicados ao tratamento realizado pela mesma, ou por não apresentarem os mesmos resultados que os prescritos, ou por serem incompatíveis com os demais tratamentos que a Requerente vem sendo exposta.

Todo o alegado, inclusive os riscos, a urgência da utilização e a impossibilidade de substituição pelos medicamentos paralelos fornecidos pelo SUS, encontram-se comprovados através dos documentos que seguem anexos.

Registra-se que a morosidade da utilização dos citados

fármacos, pode causar sérios danos à saúde e a vida da Autora,

principalmente ao tratamento de câncer de mama, conforme resta

comprovado através do questionário respondido pela médica que

acompanha a Autora, que segue anexo.

Registra-se também que anexos, seguem três orçamentos dos

medicamentos pleiteados, os quais referem-se a aquisição dos fármacos para

01 mês.

Assim, requer a tutela jurisdicional deste r. juízo, para o fim de

determinar o fornecimento da medicação citada acima, por tratar-se de

fármacos indispensáveis à saúde da Requerente.

2. DO DIREITO

Antes de adentrarmos no mérito da demanda, ante a

insuficiência econômica da Requerente, urgência e necessidade no

fornecimento da medicação, objeto da presente demanda, faz-se necessário

arguir as seguintes preliminares:

2.1. PREMILIMARMENTE

2.1.1. Da Justiça Gratuita

Inicialmente, a Requerente informa que não possui condições

de custear as despesas processuais sem o prejuízo do próprio sustento e da

sua família.

Isso porque, conforme comprova-se através dos documentos

que seguem anexos, os rendimentos da Autora advém do auxílio doença

previdenciário percebido pela mesma, o qual destina-se na sua integralidade

a mantença da família e custeio das despesas médicas.

Conforme comprova a carteira de trabalho do marido da

Autora, que segue anexa, o mesmo encontra-se desempregado, e, portanto,

não está contribuindo com os gastos da família.

Assim, com fundamento no artigo 98 do CPC, requer a

concessão integral dos benefícios da justiça gratuita à Requerente.

2.1.2. <u>Da Tutela de Urgência</u>

Em se tratando de tutela de urgência, cumpre não perder de

perspectiva que o seu deferimento depende da satisfação dos pressupostos

específicos elencados no art. 300 do Código de Processo Civil, fazendo-se

necessário demonstrar meios evidentes de convencimento ao magistrado

(probabilidade do direito) acerca da verossimilhança das alegações, o

fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao exercício do

direito invocado, bem como a reversibilidade da medida.

Nos termos do art. 300, caput, e §§2º e 3º, do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de

dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[...]

§ 20 A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após

justificação prévia.

§ 30 A tutela de urgência de natureza antecipada não será

concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da

decisão.

In casu, os requisitos ensejadores do deferimento da medida

restam preenchidos, posto que os documentos que instruem o pleito

demonstram a necessidade e a urgência do fornecimento dos medicamentos

em questão, assim como os prováveis riscos à saúde da Autora, em caso de

demora no tratamento.

A declaração médica e a resposta ao questionário (previsto no

art. 1°, parágrafo único, e no anexo da Portaria n. 001/2015 GVFEFATRP da Vara

da Fazenda Pública) que seguem anexos, demonstram de forma clarividente

<u>os riscos, a urgência da utilização e a impossibilidade de substituição da</u>

medicação pleiteada.

Desta feita, considerando a verossimilhança das alegações

trazidas à baila, a prova inequívoca da urgência e necessidade do

tratamento e o fundado receito de dano irreparável, haja vista os prejuízos

suportados pela Autora, entende-se pela concessão da tutela de urgência

para o fim de determinar aos Requeridos o imediato fornecimento dos

fármacos pleiteados.

Escritório à Rua Lauro Muller, 177, Centro, Itajaí SC CEP 88301-400 Fone: (47) 3045-2323 <denisio@denisio.adv.br>



# 2.1.3. <u>Da efetivação da tutela antecipada – Sequestro</u> de valores pelo descumprimento da tutela de urgência

O artigo 297 do CPC dispõe que "O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória."

Por analogia, destaca-se ainda as disposições previstas no artigo 536, caput e § 1º do mesmo diploma legal, in verbis:

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º <u>Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas</u>, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

Assim, ante a permissão legal e ao todo exposto nesta peça, faz-se necessário que quando da concessão da tutela de urgência, seja determinado o sequestro dos valores destinados a aquisição dos medicamentos pleiteados, em caso de desobediência da ordem deste r. juízo.

## 2.2. DO MÉRITO

#### 2.2.1.Da Legitimidade Passiva



Por definição legal a Secretaria de Saúde do Município de Itajaí é a Gestora do SUS no âmbito dessa esfera de governo.

Comanda o artigo 9°, da Lei nº 8.080/90:

A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I, do artigo 198, da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:

**(...)** 

II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e

III- No âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.

Assim, nos limites territoriais do município de Itajaí, a gestora do SUS é a Secretaria municipal de Saúde, no caso, parte do município de Itajaí, justamente a primeira ré.

Dessa forma, não há que se falar em ilegitimidade passiva dos Requeridos.

## 2.2.2. Do Dispositivo Constitucional

O artigo 196, da Constituição Brasileira, vaticina:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso "universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Ainda, no artigo 198, I, desta Carta-Mor, diz:

As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e

hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo

com as seguintes diretrizes:

I- descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

No caso, pois, é direito inconteste da Requerente, posto que o

Município de Itajaí e o Estado de Santa Catarina têm o dever de promover,

proteger e recuperar a saúde da pessoa, custeando o tratamento necessário,

por meio da terapêutica eficiente em todas as modalidades, seja ela

ambulatorial ou em internação.

O não fornecimento ou a morosidade da utilização dos

fármacos em tela são prováveis de causar sérios riscos à saúde e até a vida

da Requerente, urge assim, lhe seja assegurado, nos termos da Carta Política

Brasileira acompanhada da Legislação esparsa e da Lei Orgânica do

Município de Itajaí, o fornecimento do respectivo tratamento, conforme

indicação dos profissionais médicos, segundo a urgência que requer o caso.

O artigo 6º da Carta Magna estabelece como direito

fundamental do homem, dentre outros, a saúde. Vejamos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o

trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a

proteção à maternidade e à infância, a assistência aos

desamparados, na forma desta Constituição.

Dessa forma, é incontroverso que recai sobre a ré o dever de

proporcionar as condições necessárias para garantir a saúde da Autora.

Escritório à Rua Lauro Muller, 177, Centro, Itajaí SC CEP 88301-400 Fone: (47) 3045-2323 <denisio@denisio.adv.br>



Nesse sentido, é o entendimento pacificado pela jurisprudência nacional, e, por consequência, pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, senão vejamos:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO "ADENOAMIGDALECTOMIA, DENOMINADO SEPTOPLASTIA" "TURBINECTOMIA" EM CRIANÇA, PORTADORA DE "DESVIO SEPTAL, HIPERTROFIA DAS AMÍGDALAS E DE CORNETOS". ATESTADO MÉDICO PRESCRITO POR PROFISSIONAL VINCULADO AO SUS, COMPROVANDO NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DA CIRURGIA ALMEJADA. ENFERMIDADES E URGÊNCIA RECONHECIDAS. DIREITO À SAÚDE CONSTITUIÇÃO CONSAGRADO NA **FEDERAL** (ART. **RECURSO PROCEDIMENTO** EFETUADO. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIDO.

> Processo: 0018603-25.2016.8.24.0000, Relator: Cesar Abreu, Origem: Capital, Orgão Julgador: Terceira Câmara de Direito Público)

AGRAVO POR INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER AFORADA EM FACE DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE E DO ESTADO DE SANTA CATARINA. CIRURGIA ORTOPÉDICA NO JOELHO DIREITO, DENOMINADA "ARTROPLASTIA COM SUBSTITUIÇÃO DE PRÓTESE E DIMINUIÇÃO DA INFECÇÃO". INSURGÊNCIA DA AUTORA EM RAZÃO DE INTERLOCUTÓRIO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PACIENTE IDOSA (81 ANOS) E COM RISCO DE DIMINUIÇÃO DA MOBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO PARA REALIZAÇÃO DA CIRURGIA JUNTO AO SUS. URGÊNCIA NA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DEMONSTRADA, ANTE A GRAVIDADE DO QUADRO E DAS CONSEQUÊNCIAS QUE PODERIAM ADVIR. SUPREMACIA DO



DIREITO À SAÚDE E À VIDA SOBRE CONDICIONAMENTOS ORÇAMENTÁRIOS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE PREPONDERANTES PARA A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL LÍDIMA E JUSTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

(Processo: 0025289-33.2016.8.24.0000, Relator: Carlos Adilson Silva, Origem: Joinville, Orgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Público).

E ainda,

APELAÇÕES CONCOMITANTEMENTE INTERPOSTAS E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA PARA A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO (ORTOPLASTIA TOTAL DE QUADRIL) E FORNECIMENTO DE PRÓTESE ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO PELO ESTADO.

**(...)** 

"O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde" (STJ - AgRg no AREsp nº 264840, do CE. Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 26/05/2015).

**(...)** 

Processo: 0016623-46.2013.8.24.0033, Relator: Luiz Fernando Boller, Origem: Itajaí, Orgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Público) (Grifo nosso)

Conforme exposto, tudo o que estava ao alcance da Requerente e dos seus familiares, no que se refere ao custeio do seu



tratamento, foram realizados pelos mesmos. Todavia, estes não possuem condições de custear os fármacos em questão. Em contrapartida, para os Requeridos, o custo da medicação não afeta a manutenção do SUS.

Dessa forma, não pairam dúvidas sobre a possibilidade jurídica e necessidade do pedido do Autor, razão pela qual, de rigor, a PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

### 3. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer:

#### **PRELIMINERMANTE:**

- **a)** A concessão dos benefícios da justiça gratuita à Requerente; e,
- **b)** A concessão da tutela de urgência, determinando-se que as rés forneçam imediatamente a medicação METADONA (MYTEDOM) 10mg, MUVINLAX, ESCITALOPRAM 20mg, TOPIRAMATO 100mg, CLOZAPINA (PINAZAN) 25mg e PANTOPRAZOL 40mg, ou, <u>subsidiariamente</u>, o pagamento do valor destinado a aquisição particular, sob pena de sequestro dos valores destinados a aquisição dos fármacos.

#### MERITALMENTE:

c) Com fundamento no artigo 335 do CPC, a citação das Requeridas para, no prazo legal, querendo, apresentarem contestação;



**d)** Ao final, que a presente demanda seja julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE**, confirmando-se a tutela de urgência concedida, e, por consequência, determinando-se o fornecimento dos fármacos pleiteados;

**e)** A condenação das Requeridas em custas e honorários advocatícios, na forma do artigo 85 do CPC.

Por oportuno, com fundamento no artigo 334, §5º do CPC, em razão da natureza da demanda, a Requerente informa que dispensa a audiência de mediação/conciliação.

Dá-se à causa, o valor de R\$ 7.141,74 (sete mil, cento e quarenta e um reais e setenta e quatro centavos) que corresponde a 06 meses do orçamento mais baixo apresentado.

Termos em que,

Pede deferimento.

Itajaí, 17 de outubro de 2018.

DENÍSIO DOLÁSIO BAIXO OAB/SC 15.548

CAMILA MARIA COELHO
OAB/SC 45.545